

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2018,

Prezados Companheiros,

A propósito do debate sobre ser ou não feriado o dia destinado às eleições, e em razão das próximas eleições presidenciais, julgamos pertinentes as seguintes considerações:

1. O art. 380 do Código Eleitoral determina que será feriado o dia em que se realizarem as eleições de data fixada pela Constituição da República. O art. 77 da Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 9.504 de 30/9/1997 marcam as eleições do Presidente e do Vice-Presidente para o primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Por outro lado, a Lei nº 11.603, de 5/12/2007, que acrescentou dispositivos à Lei nº 10.101/2000, estipula, em seu art. 6º-A, de forma clara e inequívoca, que o trabalho de comerciários em feriados somente será permitido mediante expressa previsão em convenção coletiva de trabalho e, ainda, desde que a legislação municipal permita o funcionamento do comércio nesses dias.

É pertinente a transcrição do referido dispositivo:

*"Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal."*

2. São inúmeras as decisões da Justiça do Trabalho, inclusive o Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o trabalho de comerciários em feriados só pode ser exigido se previsto em convenção coletiva de trabalho.

Apenas para ilustrar, vejam os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

***"RECURSO DE REVISTA – TRABALHO EM FERIADOS CONVENÇÃO COLETIVA ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000***

*Assegurado pela Lei nº 10.101/2000 o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, não subsiste fundamento para a observância do rol de atividades desse ramo previsto no Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49, porquanto esta norma dispõe acerca do repouso semanal remunerado para os empregados em geral, ao passo que existe autorização em lei nova e específica para o trabalho aos domingos dos empregados no comércio. Assim, não há como afastar a aplicação da Lei nº 10.101/2000, em face da Lei nº 605/1949. Precedente. 2. O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 instituiu dois requisitos cumulativos para a realização de trabalho em feriados nas atividades de comércio: i) autorização em convenção coletiva e ii) observância da legislação municipal. 3. Na espécie, restou incontroversa a inexistência de convenção coletiva. 4. Não estando preenchidos os requisitos do art. 6-A da Lei nº 10.101/2000, é inviável o trabalho aos feriados. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST – Oitava Turma – Processo nº RR - 28900-95.2009.5.03.0057 – DEJT de 16/4/2010 - grifamos).*

**“COMÉRCIO VAREJISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

[...]. Contudo, em que pesem os fundamentos adotados pela Corte a quo, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral aos domingos está condicionado a dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e a observância do que dispuser a lei municipal. Nesse contexto, há de prevalecer o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, incluído pela Lei nº 11.603/2007, segundo o qual “é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”. Assim, ao contrário do que decidiu o Regional, não há como se afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 no caso dos autos, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – 2ª Turma – Processo nº RR-984-26.2012.5.14.0041 – j. 5/12/2017 – grifamos).

3. Cumpre salientar, que a Resolução nº 22.422 - Petição nº 2.275, de 25/9/2006, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que é possível o funcionamento do comércio no dia das eleições, não pode mais ser levada em consideração, tendo em vista que foi proferida anteriormente ao advento da Lei nº 11.603, que data de 5/12/2007. Ademais, não é juridicamente aceitável que normas de caráter administrativos emanadas de tribunais, contrariem expressamente dispositivo de lei federal, no caso, o art. 380 do Código Eleitoral.

4. Entendemos, portanto, que não havendo convenção coletiva de trabalho autorizando, não é permitido o trabalho de comerciários no feriado correspondente ao dia em que se realizarem eleições.

5. Alertamos a todos que, nos termos do art. 297 do Código Eleitoral, “*impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio*” É **CRIME ELEITORAL** e sujeita o responsável à pena de detenção de até 6 (seis) meses e ao pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Att.,



Antonio C. Penzin Neto  
Chefe do Departamento Jurídico  
Federação dos Empregados no Comércio e  
Congêneres do Estado de Minas Gerais